



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE

PEQUENO PORTE

Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.007915/2025-79

Processo JUCEPAR nº PRB2400901950

Recorrente: Ricardo Zvolinski Bomgiorno

Recorrido: Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

- I. Decisão administrativa que indeferiu o arquivamento do Contrato Social da empresa Universo Ativa Ltda.
- II. Exigência da JUCEPAR para a exclusão do condomínio de quotas.
- III. Possibilidade de cotas em condomínio entre cônjuges casados em comunhão parcial de bens.
- IV. Recurso provido. Pelo arquivamento do Contrato Social.
- V. Providências sistêmicas necessárias.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por **Ricardo Zvolinski Bomgiorno**, juntamente com os sócios **Marcelo Nogueira Rocha** e **Cláudia Oppermann Rocha**, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, que indeferiu o pedido de arquivamento do contrato social da empresa **Universo Ativa Ltda.** protocolado sob o n. PRB 2400901950 (SEI 48221985 - págs. 21 a 27)

2. O ato constitutivo apresentado registrava capital social de 60.000 quotas categoria “A”, sendo 30.000 quotas para cada sócio Marcelo e Cláudia, e 1.000 quotas categoria “B” – dotadas de poderes especiais de *golden share* – detidas em condomínio entre ambos, cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

3. No curso da análise, foram formuladas exigências pela JUCEPAR, destacando-se:

- Correção de divergências entre os dados informados via REDESIM/FCN e os constantes no contrato social, nos termos do Manual de Registro de Sociedade Limitada (IN DREI nº 81/2020, item 1.4, Cap. I).
- Supressão da figura do condomínio de quotas, sob alegação de vedação já pacificada pela Junta, pelo Plenário, pelo DREI e pelo Judiciário, com fundamento no art. 977 do Código Civil e em entendimentos normativos.
- Cumprimento de pendência relativa a ato anterior, conforme IN DREI nº 81/2020.

4. A exigência principal – exclusão do condomínio de quotas – foi reiterada mesmo após questionamentos formais apresentados pelos sócios, por meio dos protocolos P-945331-1 e P-945803-1,

ocasião em que a JUCEPAR citou a IN DREI nº 01/2024, a IN DREI nº 81/2020 e o Ofício Circular SEI nº 3008/2023/MDIC como fundamentos para vedar a constituição de condomínio de quotas entre cônjuges.

5. Os recorrentes sustentaram interpretação equivocada da norma, alegando que a restrição se aplica apenas a cônjuges casados nos regimes de comunhão universal ou separação obrigatória de bens, não abrangendo a comunhão parcial. Ainda assim, a Procuradoria Regional (Despacho nº 215/2024) manteve o indeferimento, sob o argumento de que o regime de comunhão parcial também impediria a formação de condomínio de quotas. O recurso foi, então, encaminhado ao Plenário da JUCEPAR (SEI 48221994 - págs. 05 a 14).

6. O Vogal Relator manifestou voto pelo **deferimento** do arquivamento (SEI 48221985 - págs. 28 e 29), fundamentando que o Anexo II, item 3.2, inciso II, da IN DREI nº 81/2020 não estabelece vedação à constituição de condomínio de quotas entre cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens. Em seu voto, o Relator também abordou os questionamentos apresentados pela Procuradoria quanto à utilidade jurídica da instituição de condomínio sobre quotas detidas por pessoas que já são titulares das demais quotas da sociedade. Esclareceu tratar-se de quotas do tipo *golden share*, destinadas a conferir ao titular poder especial para bloquear determinadas deliberações relevantes, ainda que não detenha a maioria do capital social. Ressaltou, por fim, que não existe, nas Instruções Normativas do DREI, qualquer proibição à adoção dessa estrutura pelo simples fato de os sócios serem casados. Não obstante, na sessão plenária realizada em 26/11/2024, o colegiado, por maioria de votos (09 a 08), decidiu pelo **desprovimento** do recurso (SEI 48221994 - págs. 31 a 34).

7. Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, alegando, em síntese (SEI 48221985 - págs. 05 a 14):

- A decisão da JUCEPAR não apreciou integralmente o mérito do recurso, considerando indevidamente a existência de demanda judicial sobre tema correlato;
- A interposição de processo judicial não impede a tramitação de recurso administrativo;
- O Decreto nº 1.800/96 prevê que o processo administrativo se limita à análise da possibilidade de arquivamento, sem adentrar no mérito de questões fáticas próprias da esfera judicial;
- O condomínio de quotas entre cônjuges casados em comunhão parcial de bens é juridicamente possível, não havendo vedação expressa na legislação ou nas normas do DREI.

8. Devidamente notificadas, as partes não apresentaram contrarrazões. A Procuradoria da JUCEPAR manifestou-se através do Despacho n. 15/2025 (SEI 48221985 - págs. 34 a 38) no sentido de que a controvérsia não se restringe à possibilidade de instituição de condomínio de quotas ou à eventual vedação entre cônjuges nos regimes de comunhão universal ou parcial, nem tampouco à existência de norma do DREI que discipline especificamente tal hipótese. Segundo o parecer, a questão central reside no fato de que, tratando-se de constituição de empresa durante a constância do casamento, o patrimônio social já integrará o acervo comum do casal, independentemente de o regime de bens ser comunhão total ou parcial. Assim, não haveria sentido jurídico na instituição de copropriedade de partes ideais sobre bem que, por força de lei, já é de propriedade comum dos cônjuges.

9. A Procuradoria observou, ainda, que o condomínio de quotas admitido pelas normas do DREI é aquele decorrente de necessidade objetiva, como nos casos de pluralidade de sócios que, por circunstâncias específicas, levam à copropriedade. No caso concreto, o indeferimento não se baseou no art. 977 do Código Civil, que regula a constituição de sociedades entre cônjuges em determinados regimes de bens, nem exclusivamente na existência de condomínio entre eles. O Manual de Registro de Sociedade Limitada do DREI, por sua vez, indica vedação a sócios cônjuges em determinadas situações, seja pelo regime de bens adotado, seja pela formação de condomínio de quotas. Além disso, a alegada finalidade dos sócios de criar mecanismo de desempate nas deliberações sociais (1% das quotas na modalidade *golden share*) não se sustentaria, pois ambos detêm igualmente 49% das quotas categoria “A” e, no tocante às quotas *golden*

share, também figuram como coproprietários em partes iguais (50% cada), não havendo, portanto, efetiva quebra de paridade.

10. Por fim, a Procuradoria destacou a existência de impossibilidade técnica para o correto preenchimento da FCN, do DBE e para a indicação precisa, perante o capital social, o fisco, os órgãos de licenciamento e os credores, de quem seria, em última instância, o titular das quotas objeto do condomínio.

11. Os autos foram, então, remetidos a este Departamento para apreciação, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934/1994, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019, que confere competência ao DREI para o julgamento de recurso previsto no art. 44, III, da referida lei.

12. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

14. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

15. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

16. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

III.I. Das cotas em condomínios entre cônjuges

17. Este Departamento realizou consulta à Consultoria Jurídica do MEMP que, por meio do Parecer nº 00063/2025/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU (SEI 52362974), manifestou entendimento no mesmo sentido desta Diretoria, conforme se expõe a seguir.

18. Primeiramente, cumpre ressaltar a permissão prevista no art. 977 do Código Civil quanto à possibilidade de constituição de sociedade entre cônjuges, ressalvada a hipótese de estarem casados sob os regimes da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens. Tal previsão revela, de plano, que a lei estabelece verdadeira distinção entre os regimes patrimoniais adotados no casamento, permitindo ou não a sociedade entre os consortes conforme a forma pela qual se regula seu patrimônio.

19. No que concerne ao capital social das sociedades limitadas, dispõe o art. 1.055 do Código Civil que este se divide em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Essas quotas, ainda que indivisíveis perante a sociedade, podem ser objeto de condomínio, hipótese em que os direitos delas decorrentes serão exercidos por meio de representante, mantendo-se, contudo, a responsabilidade solidária dos condôminos pela integralização do capital (art. 1.056, §§ 1º e 2º, do Código Civil).

20. A questão central que ora se examina consiste em definir se sócios casados, independentemente do regime de bens, estariam impedidos de manter condomínio sobre quotas de uma mesma sociedade.

21. Não se verifica, todavia, nas Instruções Normativas nº 81/2020 e nº 01/2024 do DREI, nem tampouco no Ofício Circular SEI nº 300/2023/MDIC, vedação que impeça o condomínio de quotas por sócios casados quando o regime de bens adotado seja compatível com a constituição de sociedade entre si.

22. Com efeito, a vedação constante do Anexo IV, item 3.2, inciso II, da IN DREI nº 81/2020, com redação dada pela IN DREI nº 01/2024, restringe-se aos cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória. A própria nota explicativa incluída pela nova redação deixa claro que a proibição de formação de condomínio de quotas limita-se aos casos já alcançados pela proibição de constituição de sociedade prevista no art. 977 do Código Civil.

23. Assim, não há restrição normativa de caráter geral que impeça pessoas casadas sob regimes aptos a contratar sociedade entre si, como o da comunhão parcial de bens, de figurarem como condôminos de quotas. Ao contrário, considerando que restrições à liberdade de contratar devem ser interpretadas restritivamente, especialmente no âmbito empresarial, deve prevalecer o princípio da autonomia privada e da livre iniciativa.

24. O próprio Ofício Circular SEI nº 300/2023/MDIC reforça essa conclusão. A consulta que o originou foi delimitada à análise da possibilidade de condomínio de quotas entre cônjuges casados sob comunhão universal de bens. Sua fundamentação e conclusão, portanto, não se estendem a outros regimes de bens. Ademais, o documento reconhece que os condôminos, e não o condomínio (ente sem personalidade jurídica), são os efetivos sócios da sociedade, o que reforça a inexistência de óbice para que cônjuges aptos a contratar sociedade figurem também como condôminos.

25. Dessa forma, não se identifica fundamento jurídico idôneo para impedir que sócios casados em regimes como o da comunhão parcial de bens estabeleçam condomínio sobre quotas de sociedade da qual já façam parte. Alegações de ordem prática ou sistemática, como a impossibilidade técnica de registro no sistema Redesim, não afastam esse direito, cabendo à administração pública providenciar as adaptações necessárias para viabilizar o exercício de direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

II.III. Impossibilidade de não arquivamento por questões sistêmicas

26. Conforme já demonstrado, não existe óbice jurídico à inclusão de cotas em condomínio entre cônjuges quando o regime de bens adotado é compatível com a constituição de sociedade. Não obstante, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Paraná sustentou a impossibilidade técnica de preenchimento adequado da FCN e do DBE, além de dificuldades para indicar, perante o capital social, o fisco, os órgãos de licenciamento e os credores, quem seria o titular final das quotas.

27. Esse argumento, contudo, contraria a própria regulamentação da Receita Federal do Brasil, que, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.172/2024, permite a prática de atos da vida civil independentemente de determinadas limitações cadastrais. Ainda, a Lei nº 11.598/2007, em seu art. 7º-A, assegura que o registro de atos constitutivos, alterações e baixas de empresários e pessoas jurídicas será realizado independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, reforçando que entraves cadastrais não podem servir de obstáculo a atos societários previstos em lei.

“O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem [...].”

28. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Tema Repetitivo nº 225 (REsp nº 1.103.009/RS), segundo o qual a inscrição e modificação de dados no CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, sem imposição de restrições infralegais que impeçam o exercício da livre iniciativa.

“A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.”

29. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é pacífica no sentido de considerar ilegítima a recusa de arquivamento com base em inaptidão cadastral, conforme se extrai dos precedentes abaixo:

“APELAÇÃO Mandado de Segurança – Pretensão ao arquivamento de ato societário na JUCESP independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada – DBE, expedido pela Receita Federal Possibilidade Alteração de dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ devem ser garantidas à empresa, sem a imposição de restrições infralegais – Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.103.009/RS, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 225) – Observância ao exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno das atividades econômicas – Precedentes – Sentença denegatória da segurança reformada Recurso provido” (Apelação nº 1060969-96.2023.8.26.0053, Rel^a. Ana Liarte, j. 20/05/2024);

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO JUCESP. Pedido de emissão de ‘Documento Básico de Entrada’ (DBE) para registro de alteração societária perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). R. sentença que concede a segurança. Exigências administrativas que representam restrições ao exercício de atividade econômica de sociedade empresarial, ora empregadas como mecanismo de coerção para a regularização de situação cadastral. Obstáculo ilegítimo à atividade da empresa. Afronta à livre iniciativa e ao exercício da atividade econômica e empresarial. Precedentes. R. sentença integralmente mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO” (Remessa Necessária nº 1010645-81.2021.8.26.0309, Rel^a. Des^a. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 16/05/2022);

“Remessa necessária Mandado de segurança Exclusão de sócia minoritária de sociedade Pedido negado junto a Secretaria de Fazenda Estadual ante a situação cadastral irregular da empresa – Livre atividade econômica que não pode ser obstada ou retardada sem amparo legal. Necessidade de alteração contratual na JUCESP atividade Obstáculo ilegítimo à atividade empresarial que configura afronta à livre iniciativa e ao exercício da econômica e empresarial, garantidos constitucionalmente -Existência do direito líquido e certo Precedentes Sentença concessiva da ordem mantida – Reexame necessário desprovido” (Remessa Necessária nº 1007954-44.2019.8.26.0704, Rel. Des. Souza Meirelles, j. 02/07/2020);

“APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança Requerimento de expedição de Documento Básico de Entrada, para fins de arquivamento de alteração no quadro societário de pessoa jurídica Inérvia da autoridade Ordem concedida Pretensão de reforma Impossibilidade Autoridade que exige a observância da Portaria CAT 02/2011 Aplicação da Lei nº 11.598/2007 Exigências desprovidas de razoabilidade Indevida restrição ao exercício da atividade econômica e empresarial Precedentes Não provimento do recurso de apelação, com solução extensiva ao reexame necessário” (Apelação nº 1011975-28.2019.8.26.0554, Rel^a. Des^a. Maria Olívia Alves, j. 16/12/2019).

“A alteração de dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ deve ser garantida à empresa, sem a imposição de restrições infralegais – Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.103.009/RS, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 225) – Observância ao exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno das atividades econômicas – Precedentes – Sentença denegatória da segurança reformada. Recurso provido.”

30. Portanto, a alegação de inviabilidade técnica para inclusão das cotas em condomínio no quadro societário não se sustenta juridicamente, impondo-se às autoridades competentes, no caso Receita

Federal do Brasil, por ser o órgão responsável pela gestão do Coletor Nacional, o compromisso de promover as adaptações necessárias ao cumprimento da lei. A omissão em fazê-lo configura violação ao direito líquido e certo dos interessados, na medida em que impede o exercício legítimo da atividade empresarial e afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa e da legalidade administrativa.

31. Isso não significa dizer que o espelhamento da estrutura societária nos cadastros deva ser realizado sem qualquer regra jurídica, mas, sim, que os sistemas devam, de forma segura, garantir que os sócios tenham liberdade de contratar, nos termos da legislação civil em vigor e que, ao mesmo tempo, referida disposição contratual fique refletida com a maior fidedignidade possível ao que foi ajustado contratualmente, de modo a, inclusive, demonstrar com clareza as limitações, direitos e obrigações que são impostos aos contratantes por terem eleito uma forma *sui generis* de propriedade de parte das quotas, as quais, inclusive, se encontram com especificidades referentes ao encaminhamento de decisões deliberativas, por aplicação supletiva da Lei nº. 6.404/1976.

32. De toda forma, ainda que compita ao órgão de registro público de empresas o dever de arquivar o ato societário, ultrapassadas as formalidades legais que se lhe aplicam, também a ele incumbe comunicar-se com os órgãos que compõem a REDESIM, no sentido de ultrapassarem questões outras relacionadas à acomodação das regras negociais aos sistemas que recebem e tornam públicos os dados provenientes dos registros autorizados, razão pela qual o órgão federal responsável pela Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e, portanto, administrador do Coletor Nacional deverá ser oficiado, com o fim de tomar ciência dos termos da presente decisão, procedendo-se às alterações necessárias ao regular andamento do direito ora invocado.

CONCLUSÃO

33. Isto posto, considerando o recurso interposto e os fundamentos nele expostos, especialmente à luz da Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, bem como do Ofício Circular SEI nº 3008/2023/MDIC, verifica-se que a interpretação adotada pela Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, ao exigir a reformulação contratual com base no regime de bens dos cônjuges sócios, não se harmoniza com a regulamentação atualmente vigente. A legislação e a normativa interna do DREI admitem a figura do condomínio de quotas, inclusive entre cônjuges, desde que atendidos os requisitos formais e substanciais estabelecidos, conforme disposto no item 4.2.3 do Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

34. Dessa forma, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso, determinando que a JUCEPAR proceda ao arquivamento do contrato social da empresa **Universo Ativa Ltda.**, com o devido reconhecimento da validade do condomínio de quotas entre os cônjuges, nos termos apresentados. Tal providência deverá ocorrer desde que sejam atendidas as exigências legais aplicáveis quanto à identificação dos condôminos e à representação do condomínio perante a sociedade, assegurando-se, ainda, o registro do ato societário, independentemente de eventuais limitações técnicas impostas pelo sistema **Coletor Nacional**, o qual, convém destacar, deverá ser revisitado a fim de melhor refletir a regra jurídica negocial ora em análise.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao presente Recurso ao DREI nº 14021.007915/2025-79.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Paraná para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Expeça-se ofício à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, COCAD, da Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento, da Receita Federal do Brasil, para ciência do teor desta decisão e providências cabíveis, considerando os itens 30 a 32.

Publique-se e arquive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 10/09/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 10/09/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53003184** e o código CRC **1A4FDFD5**.

Referência: Processo nº 14021.007915/2025-79.

SEI nº 53003184